# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 469845/19 |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE RESCISÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| INTERESSADO: | ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PEDRO WOSGRAU NETO, RAFAEL RAMOS WOSGRAU |
| ADVOGADO / PROCURADOR | BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 1178/23 - Tribunal Pleno**

Pedido de rescisão. Documentos insuficientes para descaracterizar a irregularidade. Pagamento intempestivo de precatórios. Multa afastada de ofício, conforme jurisprudência. Improcedência. Manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, apresentado pelo Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, em face de Acórdão de Parecer Prévio prolatado nos autos de Prestação de Contas Anual nº 153961/08, relativa às contas do exercício de fevereiro de 2007, do Munícipio de Ponta Grossa.

No julgamento da Prestação de Contas Anual de Ponta Grossa, o Acórdão de Parecer Prévio reconheceu a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 1º/07/2006, bem como determinou a aplicação de 02 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da: a) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e b) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 1º/07/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYNX

O requerente fundamentou a admissibilidade no art. 77, incisos II, da Lei Complementar nº 113/2005, que se refere à superveniência de novos elementos de prova.

Alegou, em síntese, que os precatórios já haviam sido quitados, havendo tão somente uma demora por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em realizar a devida baixa dessas pendências.

Ainda comprovou os pagamentos da dívida relativa a ALAN PETER MANGI, quitada em 15.10.2014; da dívida relativa a ANTONIO MORO E CIA LTDA., quitada em 17.03.2013; da dívida relativa à COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA, quitada em 13.04.2015; da dívida relativa a IVONETE ARTUSI SOARES, quitada em 09.05.2013; da dívida relativa a PAOLA DAMO COMEL GORMANNS E OUTRA, quitada em 10.07.2013; e da dívida relativa a TTL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, quitada em 07.07.2014.

Assim, pleiteou pela concessão do pedido cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda e para que, no mérito, seja julgado procedente o Pedido de Rescisão a fim de declarar regulares as contas anuais relativas ao exercício de 2007.

O Conselheiro Relator à época concedeu o pedido cautelar (peça 55) sob o fundamento de que a decisão da Prestação de Contas pode influenciar a consideração pela inelegibilidade do Requerente e que o perigo da demora poderia permitir que lhe retirassem direitos políticos, além de que houvesse a cobrança de valores em execução fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2721/22 (peça 71), opinou pela improcedência do pedido rescisório com a manutenção na íntegra da decisão rescindenda.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 618/22 (peça 73), opinou pela improcedência deste Pedido de Rescisão, sugerindo afastamento, de ofício, da multa administrativa aplicada.

É o relatório.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYNX

O pedido rescisório foi interposto com amparo no inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

A construção do referido dispositivo é reflexo das disposições do art. 485, VII, do então vigente Código de Processo Civil, que consagrava:

> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
>
> [...]
>
> VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Considera-se novo elemento de prova, para fins rescisórios, o teor do Prejulgado n° 4:

> [...] documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Conforme se observa, o requerente logrou êxito em demonstrar o pagamento dos precatórios notificados entre 2000 e 2006, com documentos acostados nos autos (peças 07 a 40) indicando que a situação de irregularidade foi revertida nos anos de 2013 a 2015.

Ocorre que, em que pese o requerente tenha logrado êxito em comprovar o pagamento dos precatórios, não se pode negligenciar o fato de que o pagamento intempestivo gera ilegalidade, e que tal fato gerou dano ao erário.

Nesse sentido também se manifestou a Unidade Técnica:

> Tratando-se de Prestação de Contas 2006/2007, os precatórios deveriam ter sido incluídos no orçamento de 2006

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYNX

> e efetivamente pagos no exercício de 2007, em observância à regra constante do artigo 100, §1º da Constituição Federal, no entanto apenas foram quitados nos anos de 2012 e 2013.

Além do mais, não merece prosperar a alegação de moratória para precatórios vencidos, com a vigência da EC nº 62/2009 no art. 97 do ADCT, tendo em vista que estamos discutindo a regularidade das contas do exercício de **2007**.

Idêntico é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 71):

> Note-se que à época do descumprimento do mandamento constitucional sequer vigorava o artigo 97 do ADCT, responsável por conceder moratória para precatórios vencidos, o qual apenas foi inserido por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao não realizar o pagamento dos precatórios no momento oportuno, o requerente violou o artigo 100, §1º da Constituição Federal.

Não obstante, considerando o falecimento do interessado, o Sr. Pedro Wosgrau Filho (peça 66), determino, de ofício, o afastamento das multas aplicadas em razão da irregularidade constatada, considerando seu caráter personalíssimo, conforme prevê o art. 5º, XLV da Constituição Federal, bem como jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

Portanto, concluo pela improcedência do pedido recisório, para manter a irregularidade das contas do exercício de 2007, em razão da intempestividade do pagamento dos precatórios.

**2.1 VOTO**

Assim, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conheço do presente pedido de rescisão, e no mérito, **VOTO** pela improcedência, mantendo a emissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYNX

parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007.

De todo modo, afasto de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente, mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007;

II - de todo modo, afastar de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYNX